



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 05 - Período de 01º/05/2019 a 31/05/2019

## ACÓRDÃOS DO TRE-RN

### **PETIÇÃO Nº. 0600277-73.2018.6.20.0000**

ASSUNTO: AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. CARGO. VEREADOR.

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA PERICIAL. QUESITOS SUFICIENTEMENTE RESPONDIDOS. FINALIDADE ALCANÇADA PELA DILIGÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. IMPUTAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DE ASSINATURA OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO NA FORMULAÇÃO DO PEDIDO DE DESLIGAMENTO. LAUDO DE EXAMER GRAFOTÉCNICO. CONCLUSÃO PELA AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS E CONVERGÊNCIA COM O MATERIAL PADRÃO FORNECIDO PELO VEREADOR REQUERIDO. NÃO COMPROVAÇÃO DA TESE DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DA DEFESA QUANTO A EXISTÊNCIA DE FATO EXTINTIVO, IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO DA EFICÁCIA DO PEDIDO CONTIDO NA DEMANDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. DECRETAÇÃO DA PERDA DO MANDATO ELETIVO DO VEREADOR DEMANDADO. CUMPRIMENTO IMEDIATO DA DECISÃO COM A COMUNICAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

Os quesitos mais importantes formulados pela defesa foram suficientemente respondidos pelo perito, quais sejam: a análise da assinatura posta nos pedidos de

desfiliação, em confronto com as assinaturas lançadas no documento padrão; bem como descrevendo os critérios usados para a comparação das assinaturas. O principal objetivo da diligência foi alcançado, qual seja constatar se as assinaturas postas nos requerimentos de desfiliação partidária eram ou não semelhantes entre si e se provinham do mesmo punho fornecedor do material padrão.

Rejeição da preliminar de cerceamento de defesa e de nulidade da prova pericial.

A ação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa encontra-se prevista no Art. 1º da Resolução 22.610/2007 do TSE, esclarecendo que o partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência do desligamento imotivado do mandatário infiel. Defesa do demandado que se restringiu a negar a ocorrência do pedido de desfiliação, suscitando a falsificação de assinatura no requerimento de desfiliação ou a existência de vício de consentimento, mediante a colocação de papéis com conteúdo desconhecido para assinatura.

Exame grafotécnico realizado pelo setor técnico da Polícia Federal conclusivo no sentido de que as assinaturas constantes nos requerimentos de desfiliação partidária, tanto o direcionado ao partido quanto o apresentado à Justiça Eleitoral, foram produzidas pelo demandado. Apesar de restar comprovado que não foi o vereador requerido quem entregou o



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 05 - Período de 01º/05/2019 a 31/05/2019

requerimento de desfiliação à Justiça Eleitoral, os elementos probatórios coligidos aos autos não foram suficientes para corroborar a tese da defesa no sentido de que teria sido vítima de uma armadilha de seus opositores políticos, com o fim de obter o seu mandato.

O Art. 8º da Resolução 22.610 estabelece que incumbe aos requeridos o ônus da prova de fato extintivo, impeditivo ou modificativo da eficácia do pedido. Destarte, sendo a única alegação defensiva a tese de que não realizara o pedido de desfiliação e não logrando êxito em ratificar a aludida fraude quanto à aposição de sua assinatura no pedido de desfiliação partidária, deve ser julgado procedente o pedido formulado na inicial para decretar a perda do mandato eletivo do vereador demandado.

Quanto ao cumprimento da decisão, o entendimento prevalecente é de que em se tratando de mandatos eletivos municipais, ainda que a competência originária para apreciação seja do TRE, o recurso cabível contra a decisão colegiada é o especial, não havendo, pois, que se falar em efeito suspensivo de eventual recurso a ser interposto, incidindo a regra geral do Art. 257 do Código Eleitoral, com a execução imediata do Acórdão, nos termos do §1º do aludido dispositivo legal.

Procedência do pedido com a decretação da perda de mandato eletivo do demandado, em face da sua desfiliação partidária sem justa causa. Comunique-se a presente decisão ao Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Oeste/RN, a fim de que empossa, no prazo de 10(dez)

dias, o primeiro suplente do partido requerente.

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em REJEITAR a alegação preliminar de cerceamento de defesa e nulidade da prova pericial formulada pela parte requerida. NO MÉRITO, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em JULGAR procedente o pedido formulado na presente Ação, a fim de decretar a Perda de Mandato Eletivo do Sr. FRANCISCO ERIVANALDO DIAS DINIZ, em face da sua desfiliação partidária sem justa causa, nos termos do voto do relator, parte integrante da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal(RN), 07 de maio de 2019 (DJE de 09 de maio de 2019, pag.02/03).

JUIZ JOSÉ DANTAS DE PAIVA – RELATOR

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 59-65.2016.6.20.0000 - CLASSE 25ª**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. RELATÓRIOS E DOCUMENTOS CONTÁBEIS. INOBSERVÂNCIA DE MODELOS E ESTRUTURAS OFICIALMENTE ESTABELECIDOS. MERA IMPROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. IRREGULARIDADE MATERIAL GRAVE E INSANÁVEL. PRECEDENTES. NÃO APRESENTAÇÃO DOS RECIBOS DAS DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. TOTALIDADE DA RECEITA. FALHA GRAVOSA. DESPESAS. INEXISTÊNCIA



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 05 - Período de 01º/05/2019 a 31/05/2019

DE DETALHAMENTO E COMPROVAÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE CESSÃO E AVALIAÇÃO DE MERCADO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE IMÓVEL CUJO ALUGUEL FOI OBJETO DE DOAÇÃO. FALTA DE REGISTRO E COMPROVAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS E CONTÁBEIS. VÍCIOS DE NATUREZA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA LISURA E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. DADOS REGISTRADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REPETIÇÃO, IPSIS LITTERIS, DAS DOAÇÕES ESTIMÁVEIS INFORMADAS PARA O EXERCÍCIO ANTERIOR. CONDUTA TEMERÁRIA E DESABONADORA. DESCASO QUANTO À VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. DOSIMETRIA. SUBSTANCIAL PRESENÇA DE IRREGULARIDADES GRAVES. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR 12 (DOZE) MESES. 1- A mera inobservância de modelos e estruturas oficiais estabelecidas constitui impropriedade de natureza formal, a qual, isoladamente, não tem o condão de desaproveitar as contas. 2- Todavia, a ausência de apresentação de documentos e relatórios elencados no art. 29 da Resolução TSE nº 23.432/2014, a exemplo do Livro Diário autenticado no Cartório de Registro Civil, constitui irregularidade material grave e insanável, ensejadora da reprovação das contas. Nesse sentido: TRE/RN, PC nº 67-13, j. 19.4.2018, de minha relatoria, DJe 20.4.2018; PC nº 14-75, j. 9.11.2015, rel. Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, DJe 10.11.2015. 3- Representa irregularidade de natureza grave, por ofender o disposto no art. 11 e seguintes da Resolução TSE nº

23.432/2014, a não apresentação de recibos eleitorais relativos às doações estimáveis em dinheiro. 4- Reveste-se de substancial gravidade a efetivação de despesas sem registro, detalhamento, comprovação por documento fiscal, bem assim carente de instrumento de propriedade, cessão e avaliação de mercado dos bens doados, porquanto resta inviabilizada a fiscalização contábil no tocante à destinação das verbas. 5- No caso em apreço, a ocorrência de irregularidades materiais de caráter grave e insanável macula a credibilidade da escrituração contábil, impossibilitando a aplicação, na espécie, dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, dando ensejo à reprovação das contas. 6- Quanto à dosimetria da sanção a ser aplicada, mostra-se razoável e proporcional sua fixação no patamar máximo, ou seja, em 12 (doze) meses de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, vez que restou comprovada a reprodução neste exercício, ipso facto, dos mesmos dados registrados no exercício anterior, circunstância reveladora de descaso do ente partidário quanto à transparência das informações financeiras prestadas a esta Justiça Especializada. 7- Desaprovação das contas. ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em consonância com a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, em DESAPROVAR as contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO AVANTE/RN, relativamente ao exercício financeiro de 2015, suspendendo-se o repasse das cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze)



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 05 - Período de 01º/05/2019 a 31/05/2019

meses, nos termos do art. 48, § 2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014, nos termos do voto do relator, parte integrante da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal(RN), 21 de maio de 2019. (Data de julgamento) (DJE de 28 de maio de 2019, pag.02/03)

JUIZ WLADEMIR SOARES CAPISTRANO –  
RELATOR

**RECURSO ELEITORAL Nº 33-  
66.2018.6.20.0010 - CLASSE 30ª**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. JULGADA PROCEDENTE NA 1ª INSTÂNCIA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL PELA PRÁTICA REPUTADA ABUSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 843-56.2012.6.13.01361, firmou o entendimento, a ser aplicado a partir das eleições 2016, no sentido da obrigatoriedade do litisconsórcio passivo nas ações de investigação judicial eleitoral que apontem a prática de abuso de poder político, as quais devem ser propostas contra os candidatos beneficiados e também contra os agentes públicos envolvidos nos fatos ou nas omissões a serem apurados. A exigência de litisconsórcio passivo se justifica na necessidade de que o agente que praticou a conduta ilícita venha aos autos para

explicar, debater e responder acerca da prática abusiva a si imputada, a fim de possibilitar a perfeita elucidação e apuração dos fatos reputados ilícitos. A situação jurídica posta sob discussão nos autos é incidível, ou seja, caso seja reconhecida a prática como abuso de poder político, devem ser atingidas as esferas jurídicas tanto do agente público que praticou a conduta, quanto do candidato que dela se beneficiou, diferenciando-se apenas nas sanções a serem aplicadas a cada um dos demandados, conforme prescrição normativa contida no Art. 22, XIV, da LC 64/90. No caso dos autos, a única conduta que restou sob apreciação no recurso eleitoral foi a alegação de contratação ilegal de servidores públicos sob a ótica do abuso de poder político ou de autoridade, imputada exclusivamente ao gestor público municipal, o qual não foi citado para integrar a lide. A demanda foi proposta apenas contra os candidatos beneficiados pela prática abusiva, devendo ser aplicado o referido precedente do TSE quanto à necessidade de citação do agente público responsável. A citação do agente público acusado da prática abusiva deve ocorrer, no caso de AIJE calcada em abuso de poder político, até a data da diplomação dos eleitos, sob pena de consumação do fenômeno da decadência. Extinção do feito com resolução de mérito, face à consumação da decadência do direito de ação, nos termos do art. 487, II, do CPC. ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 05 - Período de 01º/05/2019 a 31/05/2019

Eleitoral, em ACOLHER A PREJUDICIAL DE MÉRITO DA DECADÊNCIA para, nos termos do Art. 487, II, do CPC, extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do voto do relator, parte integrante da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal(RN), 30 de maio de 2019. (Data de julgamento) (DJE de 31 de maio de 2019, pag.02/03)

JUIZ JOSÉ DANTAS DE PAIVA –

RELATOR

## DECISÕES MONOCRÁTICAS DOS JUÍZES DO TRE/RN

### PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) n.º 0601516-15.2018.6.20.0000

#### DECISÃO

##### I. Relatório.

1. Trata-se de processo instaurado para apurar a omissão do dever de prestar constata de MANOEL EGÍDIO DA SILVA JÚNIOR, referente à sua candidatura ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2018.

2. Citado nos termos do art. 52, §6º, IV, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, o omissor alegou, em petição id 882471, que: i) a sua prestação de contas fora realizada dentro do prazo legal, tendo o extrato de sua prestação de contas sido gerado, no SPCE, na data de 05/11/2018; ii) houve erro no momento da entrega do pen drive no TRE/RN, contendo as prestações de contas do diretório estadual do PSTU e de todos os seus candidatos, ocasionando o recebimento e processamento unicamente da prestação de contas de campanha do partido.

3. Em acolhimento à manifestação da PRE, foi determinado o envio dos autos à Seção

de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SACEP), a fim de que aquela unidade técnica prestasse informação acerca dos fatos alegados pelo candidato (decisão id 919021).

4. Em informação id 925671, a SACEP informou que: i) houve somente a transmissão de dados da prestação de contas final do candidato, via internet, em 06/11/2018, estando as contas com status “Não confirmada”; ii) não foi observado o procedimento complementar previsto no art. 58, §3º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, no sentido da obrigatória entrega presencial neste TRE do arquivo digital gravado em mídia gerada pelo sistema SPCE-CADASTRO, com emissão do respectivo recibo, atestando a efetiva entrega das contas e a finalização de todo o procedimento; iii) em havendo impossibilidade técnica de recepção de mídia, o sistema emite uma declaração, que é impressa e entregue ao interessado, atestando o fato ocorrido. Ao final, destacou que, em razão dos fatos reportados, o candidato permanece inadimplente quanto ao dever de apresentação das contas de campanha das Eleições 2018.

5. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo julgamento de contas não prestadas (parecer id 1074071).

6. Em 06/05/2019, foram referenciados no PJE os documentos alusivos à prestação de contas do candidato, na forma estabelecida no art. 58, §9º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017 (vide histórico de tramitação).

7. Dois dias depois (08/05/2019), em petição id 1092521, o candidato informou terem sido entregues neste TRE as mídias do SPCE contendo a documentação digital de





Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 05 - Período de 01º/05/2019 a 31/05/2019

suas contas de campanha, sanando o erro material inicialmente verificado, conforme recibo id 1092571.

8. Em nova vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral reiterou a manifestação anterior, no sentido de julgamento das contas como não prestadas, eis que o candidato apresentou as contas de campanha intempestivamente (id 1149471).

9. Éo relatório.

II. Fundamentação.

- Da omissão do dever de prestar contas de campanha.

10. O dever de prestação de contas de campanha está previsto nos artigos 28 e 29 da Lei n.º 9.504/97, nos seguintes termos:

Art. 28. A prestação de contas será feita: I - no caso dos candidatos às eleições majoritárias, na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral; II - no caso dos candidatos às eleições proporcionais, de acordo com os modelos constantes do Anexo desta Lei. §1º As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas pelo próprio candidato, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes. §2º As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo próprio candidato. Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão: I - (revogado); II - resumir as informações contidas na prestação de con-

tas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas; III - encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte; IV - havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas, referente aos 2 (dois) turnos, até o vigésimo dia posterior à sua realização. (...)

11. De acordo com o artigo 29, III, da Lei n.º 9.504/97, acima citado, as prestações de contas de campanha deverão ser apresentadas nos seguintes prazos: i) no primeiro turno, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições; ii) em havendo segundo turno, até o vigésimo dia posterior à sua realização.

12. Inobservado o prazo legal, a Justiça Eleitoral deverá apurar a inadimplência quanto ao dever de apresentação de contas de campanha, observando-se o procedimento previsto no art. 52 da Resolução TSE n.º 23.546/2017, nos seguintes termos: Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III). (...) §6º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos: I - a unidade técnica responsável pelo exame das contas nos tribunais, e o chefe de cartório nas zonas eleitorais, conforme o caso, informará o fato, no prazo máximo de 3 (três) dias: a) ao presidente do tribunal ou ao relator,



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 05 - Período de 01º/05/2019 a 31/05/2019

caso designado; ou b) ao juiz eleitoral; II – a autoridade judicial determinará a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas, caso tenha havido omissão na prestação de contas parcial a que se refere o art. 51, e, nos tribunais, proceder-se-á à distribuição do processo a um relator, se for o caso; III – a unidade técnica nos tribunais, e o chefe de cartório nas zonas eleitorais, instruirá os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis; IV – o omissor será citado para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias; V – o Ministério Público terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias; VI – permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, inciso IV). §7º A citação de que trata o inciso IV deve ser pessoal e observar os procedimentos previstos nos arts. 101 e seguintes desta resolução. (...)

13. Da análise da legislação, conclui-se que haverá julgamento de contas não prestadas somente quando a omissão permanecer, de modo que, enquanto não julgado o feito, não há óbice ao recebimento e processamento das contas prestadas extemporaneamente, no curso do procedimento para apuração da situação de inadimplência.

14. Tal entendimento prestigia os princípios de transparência e accountability, permitindo a fiscalização e o controle, pela Justiça Eleitoral, da movimentação finan-

ceira de campanha, de modo a apurar eventuais irregularidades, o que não ocorreria caso as contas fossem declaradas não prestadas.

15. Cabe registrar que este Tribunal, nas Eleições 2018, relativizou a configuração da preclusão nos processos de prestação de contas de campanha, admitindo o conhecimento e a análise de documentos juntados a destempo, desde que anteriores ao julgamento definitivo de mérito, como se observa dos julgados a seguir colacionados: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES - 2018 - PRELIMINAR - PRECLUSÃO - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS - REJEIÇÃO - PRELIMINAR - INCIDÊNCIA DO ART. 10 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA - VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO - DESNECESSIDADE - REJEIÇÃO - QUESTÃO DE ORDEM - ABERTURA DE PRAZO - MANIFESTAÇÃO DA REQUERENTE - ART. 75 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017 - DESNECESSIDADE - REJEIÇÃO - RELATÓRIOS FINANCEIROS - ENTREGA - PRAZO DESCUMPRIMENTO - ART. 50, I, RESOLUÇÃO Nº 23.553/2017 - FALHA - OMISSÃO - DOAÇÃO FINANCEIRA - R\$ 300,00 - VAKINHA.COM - 0,66% DAS RECEITAS ARRECADADAS - IRREGULARIDADE QUE PERSISTE - ANÁLISE DA REGULARIDADE DAS CONTAS - PREJUÍZO - INEXISTÊNCIA - SERVIÇOS OU BENS DOADOS - PRODUTO DO SERVIÇO OU ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR - INTEGRAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO DOADOR - COMPROVAÇÃO - FALTA - DUAS DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO - 13,34% - TOTAL DAS RECEITAS DECLARADAS - OMISSÃO DE DESPESAS - ART. 56, I, G, DA RESOLUÇÃO TSE N.º. 23.553/2017 -



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 05 - Período de 01º/05/2019 a 31/05/2019

INFRINGÊNCIA - NOTAS FISCAIS EMITIDAS E NÃO CANCELADAS - RECURSOS OCULTADOS - ART. 16 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017 - FACEBOOK CRÉDITOS - NOTA FISCAL - RESÍDUO FINANCEIRO - IRREGULARIDADE DETECTADA - RECOLHIMENTO NECESSÁRIO - TESOIRO NACIONAL - FEFC - NATUREZA PÚBLICA - ART. 63, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017 - DOAÇÕES RECEBIDAS - GASTOS REALIZADOS - DATA ANTERIOR - DATA DE ENTREGA - NÃO INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL - TRANSPARÊNCIA - FISCALIZAÇÃO - COMPROMETIMENTO - ART. 50, §6º DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017 - IRREGULARIDADE - 1,39% DO TOTAL DAS RECEITAS - GASTO - 5,53% DO TOTAL DAS DESPESAS - ART. 77, III, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553 - DESAPROVAÇÃO. Esta Corte tem entendimento pacificado pela admissão de documentação juntada antes do julgamento em virtude da natureza não contenciosa do processo de prestação de contas, razão por que deve ser afastada a prejudicial de preclusão suscitada. Preliminar rejeitada. Não ofende o princípio da não surpresa, previsto no art. 10 do CPC, a não abertura de vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, quando da juntada de novos documentos após o parecer ministerial já ter sido ofertado. Preliminar também rejeitada. Questão de Ordem rejeitada para afirmar que não houve necessidade, no caso dos autos, de abertura de prazo para manifestação da requerente, pela aplicação do art. 75 da Resolução TSE nº 23.553/2017. (...) Desaprovação das contas, nos termos do art. do art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.553. (TRE/RN, Prestação de Contas nº

060113167, rel. André Luís De Medeiros Pereira, Publicado em Sessão, Data 18/12/2018) PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. CARGO. SENADOR. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO PARA A JUNTADA DE DOCUMENTOS. REJEIÇÃO. OMISSÃO DE DADOS NA PARCIAL, QUE CONSTARAM DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. IMPROPRIEDADE FORMAL. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES, ACIMA DO LIMITE REGULAMENTAR, POR FORMA DIVERSA DA TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE RASTREAMENTO DA ORIGEM DOS RECURSOS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FALHA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA, CONFIABILIDADE E FIDEDIGNADE DAS CONTAS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE MATERIAL. CONJUNTO DE FALHAS QUE AFETA A LISURA E REGULARIDADE DO BALANÇO CONTÁBIL, OBSTANDO A ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. 1. Apresentação de contas de campanha por candidato, referentes à movimentação de recursos na campanha de 2018. 2. Este Regional firmou jurisprudência no sentido de admitir a juntada de documentos, pelo prestador de contas, até o julgamento das contas, ainda que fora do prazo para cumprimentos das diligências, relativizando os efeitos da preclusão, em observância ao formalismo moderado e à busca da verdade real (TRE/RN, Prestação de Contas nº





Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 05 - Período de 01º/05/2019 a 31/05/2019

0601239- 96.2018.6.20.0000, rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto, j. 12/12/2018, PSESS; TRE/RN, Recurso Eleitoral nº 15861, rel. Luis Gustavo Alves Smith, DJE 18/04/2018, Página 7-8). Rejeição da preliminar de preclusão suscitada oralmente pela PRE. (...) 10. Desaprovação das contas de campanha, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, no valor total de R\$ 13.000,00 (treze mil reais). (TRE/RN, Prestação de Contas nº 060123474, rel. Wladimir Soares Capistrano, rel. designado Francisco Glauber Pessoa Alves, Publicado em Sessão, Data 14/12/2018) No mesmo sentido: TRE/RN, Prestação de Contas nº 060123996, rel. Cornélio Alves de Azevedo Neto, Publicado em Sessão, Data 12/12/2018; TRE/RN, Prestação De Contas nº 060120961, rel. Luis Gustavo Alves Smith, Publicado em Sessão, Data 10/12/2018. Caso concreto.

5. O prazo para o candidato prestar contas, a esta Justiça Especializada, do balanço contábil das Eleições 2018, expirou em 06/11/2018.

6. Instaurado o procedimento para apuração da situação de inadimplência, o candidato foi citado em 21/03/2019, por meio eletrônico, para manifestação no prazo de 3 (três) dias. Esgotado o prazo da diligência (25/03/2019) e após a emissão de parecer pela PRE (id 880671), o candidato manifestou-se nos autos (01/04/2019), limitando-se a alegar possível erro na recepção da mídia eletrônica neste TRE.

7. Em informação id 925671, o setor técnico destacou restar incompleto o procedimento de apresentação das contas de campanha, já que o candidato, embora

tenha transmitido os dados de sua prestação de contas pela internet, deixou de entregar neste TRE a mídia contendo os arquivos digitais do balanço contábil.

8. Após novo parecer da PRE (id 1074071), que ratificou a manifestação anterior, o candidato veio aos autos informar que concluiu o procedimento de apresentação das contas de campanha, mediante a apresentação e recepção da mídia eletrônica neste TRE, em 06/05/2019, restando afastada, portanto, a omissão inicialmente verificada.

9. Em consonância com o art. 52, §6º, VI, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, anteriormente citado, e a referenciada jurisprudência deste Tribunal, firmada para as Eleições 2018, tem-se que, ainda que inobservado o prazo legal de apresentação das contas, suprida a omissão pelo candidato, sem que tenha havido o julgamento das contas como não prestadas, cabível o recebimento do balanço contábil por ele apresentado, para fins de análise e julgamento por esta Justiça Especializada, de modo a assegurar a efetiva fiscalização/auditoria da movimentação financeira de campanha. III. Dispositivo.

10. Ante o exposto, em dissonância com a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, RECEBO a prestação de contas apresentada pelo candidato, determinando o seu processamento nos termos dos arts. 59 e seguintes da Resolução TSE n.º 23.553/2017. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Natal, 23 de maio de 2019(DJE de 09 de maio de 2019, pag.03/06).

Francisco Glauber Pessoa Alves  
Juiz Federal